



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Afeganistão aderido à Convenção sobre escravatura, assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926.

Decreto n.º 26:133 — Abre um crédito destinado a satisfazer os encargos com a compra de um edificio para a Legação de Portugal em Paris e aquisição de mobiliário.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:306 — Determina que os proprietários de instalações de energia eléctrica de serviço particular enviem as notas estatísticas da exploração do ano anterior à Direcção dos Serviços Eléctricos, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 20 de Janeiro de cada ano, e os exploradores de instalações eléctricas de serviço público, bem como as autoridades militares e civis que porventura possuam explorações eléctricas, o continuem a fazer até 15 de Fevereiro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:134 — Autoriza o governador geral de Moçambique a abrir um crédito para pagamento da dívida da colónia à de Cabo Verde.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:307 — Determina que os alunos aprovados antes de 1935 no exame de instrução primária, 2.º grau, possam matricular-se condicionalmente no 1.º ano dos liceus, e esclarece que os alunos maiores ou emancipados, ou habilitados com um curso completo de preparatórios feito em seminários portugueses, não são obrigados a exame de admissão se quiserem fazer exames nos liceus.

Declarações de terem sido autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 26:135 — Manda incluir uma rubrica na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, respeitante a resinas sintéticas.

Decreto n.º 26:136 — Dá nova redacção à rubrica «Lãs (lavagem de)» da tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Afeganistão aderiu em 9 de Novembro de 1935 à Convenção sobre escravatura, assinada em Genebra a 25 de Setembro de 1926.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 3 de Dezembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:133

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro do ano corrente, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 4:634.850\$, destinado a satisfazer os encargos com a compra de um edificio para a Legação de Portugal em Paris e aquisição de mobiliário, e que será inscrito no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico de 1934-1935, no capítulo 3.º, artigo 24.º «Aquisições de utilização permanente», sob as rubricas:

Aquisição de imóveis:

Despesas com a compra de um edificio para a Legação de Portugal em Paris, incluindo os direitos de transmissão 4:259.850\$00

Aquisição de móveis:

Despesa com o mobiliário do mesmo edificio 375.000\$00

4:634.850\$00

Art. 2.º Para compensação dos encargos resultantes do disposto no artigo 1.º é anulada igual quantia de 4:634.850\$ no orçamento do Ministério das Finanças para o mesmo ano económico, nas seguintes dotações do capítulo 1.º:

Artigo 6.º, n.º 5) — Encargos de empréstimos a realizar com destino à aquisição de navios de guerra, construção de portos, construção de edificios públicos e consolidação da dívida flutuante 2:500.000\$00

Artigo 9.º, n.º 1) — Encargos de juros da dívida flutuante 2:134.850\$00

4:634.850\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 8:306

Considerando que as entidades obrigadas a remeter à Direcção dos Serviços Eléctricos, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 15 de Fevereiro de cada ano, os elementos a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 22:047 o têm feito por forma a originar uma grande acumulação de serviço nas proximidades daquela data;

Reconhecendo-se ser possível obter a normalidade desse serviço — sem qualquer prejuízo para os interessados — pela simples graduação dos prazos de entrega, respeitando o limite fixado naquele decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Que os proprietários de instalações de energia eléctrica de serviço particular enviem as notas estatísticas da exploração do ano anterior à Direcção dos Serviços Eléctricos, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 20 de Janeiro de cada ano;

Que os exploradores de instalações eléctricas de serviço público, bem como as autoridades militares e civis que porventura possuam explorações eléctricas, o continuem a fazer até 15 de Fevereiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Dezembro de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração
Financeira das Colónias

Decreto n.º 26:134

Atendendo ao que representou o governador geral da colónia de Moçambique sobre a conveniência de se proceder à liquidação total da dívida da referida colónia à de Cabo Verde, a que se refere o decreto n.º 21:686, de 24 de Setembro de 1932;

Não havendo na tabela de despesa de Moçambique em vigor disponibilidades para contrapartida do crédito

especial para este fim, mas tendo havido excesso na receita arrecadada no ano económico findo em relação à respectiva previsão, conforme o mesmo governador informou;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Moçambique é autorizado a abrir, com as formalidades legais, no ano económico corrente, um crédito especial da importância necessária para o pagamento da dívida, de 1:349.483\$17, da colónia à de Cabo Verde, a que se refere o decreto n.º 21:686, de 24 de Setembro de 1932, e dos respectivos juros contados até à data em que esse pagamento se realizar, utilizando para contrapartida igual importância a sair do excesso da receita arrecadada, em relação à previsão, no ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Portaria n.º 8:307

O decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, instituiu exames de admissão aos liceus, determinando no artigo 10.º que só os candidatos admitidos podem matricular-se no ensino secundário, quer oficial, quer particular.

Tem sido porém objecto de dúvida se os alunos aprovados em exames de instrução primária, 2.º grau, antes de 1935, ou nas colónias neste ano, conservaram o direito, que pela legislação anterior lhes era conferido, de se matricular na 1.ª classe dos liceus. Essa dúvida não pode deixar de ser resolvida negativamente, em vista da disposição taxativa daquele artigo 10.º; mas não pode também deixar de conceder-se aos alunos de que se trata um meio de seguirem os seus cursos sem perda de um ano.

Também tem sido objecto de dúvida se os alunos maiores ou emancipados, ou habilitados com um curso completo de preparatórios em seminários portugueses, sendo dispensados de matrícula no ensino particular, são todavia obrigados ao exame de admissão aos liceus; e essa dúvida deve ser resolvida também negativamente, visto que o exame de admissão só é exigido para a matrícula.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, observar o seguinte:

1.º Os alunos que tenham obtido aprovação no exame de instrução primária, 2.º grau, antes do ano de 1935, ou neste ano nas colónias, podem matricular-se condicionalmente no ensino particular ou doméstico, ficando

dependente a matrícula definitiva da aprovação no exame de admissão aos liceus.

2.º A matrícula poderá efectuar-se até ao fim do próximo mês de Dezembro, com dispensa do pagamento das quantias a que se refere o § 2.º do artigo 29.º do Estatuto do Ensino Particular.

3.º Estes alunos prestarão provas do exame de admissão no mês de Junho de 1936, apresentando os seus requerimentos ao reitor até ao dia 15 de Maio do mesmo ano.

4.º Os alunos maiores ou emancipados, ou habilitados com um curso completo de preparatórios feito em seminários portugueses, que pretendam fazer exames nos liceus, nos termos do artigo 2.º, § único, alíneas b) e c), do decreto n.º 23:980, de 7 de Junho de 1934, não serão obrigados ao exame de admissão.

Ministério da Instrução Pública, 6 de Dezembro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 100\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) «De móveis» do artigo 428.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1935. — O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 30.000\$ do n.º 1) para o n.º 4) do artigo 616.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1935. — O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 300.000\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 616.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1935. — O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 10.050\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 96.º,

capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1935. — O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 30 de Novembro último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 30.000\$ da alínea d) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 839.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1935. — O Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 26:135

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É incluída na tabela 1 anexa ao decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

Resinas sintéticas (fabricação de)—2.ª classe, com os inconvenientes de cheiro, poeiras, emanções nocivas e perigo de incêndio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 26:136

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica «Lãs (lavagem de)» da tabela 1 anexa ao decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, passa a ter a seguinte redacção:

Lãs (lavagem de):

1.º Peles — 2.ª classe, com os inconvenientes de alteração das águas e cheiro.

2.º Lãs brutas — 2.ª classe, com os mesmos inconvenientes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

